



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 14

Ofício-Circular n. 136/2011
600.11.010774-2

Florianópolis, 01 de julho de 2011.

Senhor Juiz de Direito com competência na área da Infância e
Juventude:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 11/12) e da decisão (fl. 13) exarados nos autos n. 600.11.010774-2, bem como da Resolução n. 131/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

Solon D'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 600.11.010774-2

Ação: Pedido de Providências/PROC
Requerente: Cezar Peluso e outros
:

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tratam os autos de expediente enviado pelo Conselho Nacional de Justiça encaminhando a Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, a qual dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para exterior de crianças e adolescentes brasileiros e revoga a Resolução n. 74/2009 daquele órgão.

Registrado e autuado o expediente, vieram os autos conclusos para manifestação.

É o breve relatório.

O Conselho Nacional de Justiça, atento a necessidade da uniformização na interpretação dos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam das autorizações de viagem para o exterior de crianças e adolescentes, editou a Resolução n. 131/2011, revogando a Resolução n. 74/2009.

Destarte, é fundamental que esta Corregedoria-Geral da Justiça dê ampla publicidade aos termos da Resolução n. 131/2011, padronizando-se os requisitos e exigências para autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes.

Ante o exposto, **OPINO** pela expedição de ofício circular aos juízes com competência na área da infância e juventude, para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa**

fls. 12

ciência e conhecimento acerca da Resolução n. 131/2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Florianópolis (SC), 14 de junho de 2011.

**Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Coordenador da CEPIJ**

tml



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 13

Autos nº 600.11.010774-2

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Cezar Peluso e outros

:

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz Coordenador da CEPIJ.

2. Expeça-se ofício circular aos juízes com competência na área da Infância e Juventude, para conhecimento dos termos do parecer proferido, com cópia da Resolução n. 131/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Florianópolis (SC), 14 de junho de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**
Corregedor-Geral da Justiça



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 26 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ.

CONSIDERANDO as manifestações do Ministério das Relações Exteriores e do Departamento de Polícia Federal, que referem dificuldades para o cumprimento do regramento disposto na Resolução nº 74/2009 do Conselho Nacional de Justiça e sugerem alterações;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas autoridades que exercem o controle de entrada e saída de pessoas do território nacional, em especial com relação a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as diversas interpretações existentes a respeito da necessidade ou não de autorização judicial para saída de crianças e adolescentes do território nacional pelos Juízos da Infância e da Juventude dos Estados da Federação e o Distrito Federal;

CONSIDERANDO a insegurança causada aos usuários em decorrência da diversidade de requisitos e exigências;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização na interpretação dos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

[Handwritten signature]



Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO o decidido nos Pedidos de Providências nºs 200710000008644 e 200810000022323;

RESOLVE:

Das Autorizações de Viagem Internacional para Crianças ou Adolescentes Brasileiros Residentes no Brasil

Art. 1º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações:

- I) em companhia de ambos os genitores;
- II) em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida;
- III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida.

Das Autorizações de Viagem Internacional para Crianças ou Adolescentes Brasileiros Residentes no Exterior

Art. 2º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes fora do Brasil, detentores ou não de outra nacionalidade, viagem de volta ao país de residência, nas seguintes situações:

- I) em companhia de um dos genitores, independentemente de qualquer autorização escrita;
- II) desacompanhado ou acompanhado de terceiro maior e capaz designado pelos genitores, desde que haja autorização escrita dos pais, com firma reconhecida.

A small, handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



Conselho Nacional de Justiça

§ 1º A comprovação da residência da criança ou adolescente no exterior far-se-á mediante Atestado de Residência emitido por repartição consular brasileira há menos de dois anos.

§ 2º Na ausência de comprovação da residência no exterior, aplica-se o disposto no art. 1º.

Das Disposições Gerais

Art. 3º Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente brasileiro poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, aplicando-se o disposto no art. 1º ou 2º:

- I) se o estrangeiro for genitor da criança ou adolescente;
- II) se a criança ou adolescente, nascido no Brasil, não tiver nacionalidade brasileira.

Art. 4º A autorização dos pais poderá também ocorrer por escritura pública.

Art. 5º O falecimento de um ou ambos os genitores deve ser comprovado pelo interessado mediante a apresentação de certidão de óbito do(s) genitor(es).

Art. 6º Não é exigível a autorização de genitores suspensos ou destituídos do poder familiar, devendo o interessado comprovar a circunstância por meio de certidão de nascimento da criança ou adolescente, devidamente averbada.

Art. 7º O guardião por prazo indeterminado (anteriormente nominado guardião definitivo) ou o tutor, ambos judicialmente nomeados em termo de compromisso, que não sejam os genitores, poderão autorizar a viagem da criança ou adolescente sob seus cuidados, para todos os fins desta resolução, como se pais fossem. 



Conselho Nacional de Justiça

Art. 8º As autorizações exaradas pelos pais ou responsáveis deverão ser apresentadas em duas vias originais, uma das quais permanecerá retida pela Polícia Federal.

§ 1º O reconhecimento de firma poderá ser por autenticidade ou semelhança.

§ 2º Ainda que não haja reconhecimento de firma, serão válidas as autorizações de pais ou responsáveis que forem exaradas na presença de autoridade consular brasileira, devendo, nesta hipótese, constar a assinatura da autoridade consular no documento de autorização.

Art. 9º Os documentos mencionados nos arts. 2º, § 1º, 4º, 5º, 6º e 7º deverão ser apresentados no original ou cópia autenticada no Brasil ou por repartição consular brasileira, permanecendo retida com a fiscalização da Polícia Federal cópia (simples ou autenticada) a ser providenciada pelo interessado.

Art. 10. Os documentos de autorizações dadas pelos genitores, tutores ou guardiões definitivos deverão fazer constar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos.

Art. 11. Salvo se expressamente consignado, as autorizações de viagem internacional expressas nesta resolução não se constituem em autorizações para fixação de residência permanente no exterior.

Parágrafo único. Eventuais modelos ou formulários produzidos, divulgados e distribuídos pelo Poder Judiciário ou órgãos governamentais, deverão conter a advertência consignada no *caput*.

Art. 12. Os documentos e cópias retidos pelas autoridades migratórias por força desta resolução poderão, a seu critério, ser destruídos após o decurso do prazo de dois anos.

Art. 13. O Ministério das Relações Exteriores e a Polícia Federal poderão instituir procedimentos, conforme as normas desta resolução, para que pais ou responsáveis autorizem viagens de crianças e adolescentes ao

A small, stylized handwritten signature or mark in black ink.



Conselho Nacional de Justiça

exterior quando do requerimento da expedição de passaporte, para que deste conste a autorização.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça poderá indicar representante para fazer parte de eventual Grupo de Trabalho a ser instituído pelo Ministério das Relações Exteriores e/ou Polícia Federal.

Art. 14. Fica expressamente revogada a Resolução CNJ nº 74/2009, assim como as disposições em contrário.

Art. 15. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several sharp, intersecting lines.

Ministro Cezar Peluso